



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

RESOLUÇÃO N.º 09/2012

Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais.

CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução oriunda do CNJ, nº134, de 21 de junho de 2011, dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que dispõe em seu art. 96, inciso I, alínea b, que compete privativamente aos tribunais, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atividades relativas à gestão do Depósito Público, à guarda e conservação das armas e bens em poder dos órgãos/setores da instituição e de outros órgãos e instituições envolvidas no processo;

CONSIDERANDO a existência de um grande número de instrumentos de crime e bens apreendidos no âmbito deste Poder;

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERANDO que a organização, a disposição e a gestão do Depósito Público constituem em instrumento de eficácia administrativa, contribuindo para a modernização da Administração no Poder Judiciário e viabilizando sua gestão e controle, em benefício do Estado e do cidadão.

CONSIDERANDO que se deve dar aos bens apreendidos, em processos criminais e/ou para apuração de ato infracional, destinação eficiente e célere, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade.

CONSIDERANDO que o controle efetivo de referidos bens, é medida essencial, para impedir eventual utilização indevida ou excessiva demora na sua destinação legal;

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Amazonas, a **Divisão de Depósito Público**, vinculado à Diretoria do Fórum Ministro Henocho Reis, cujas atribuições são estabelecidas neste ato.

Art. 2.º Para funcionamento da **Divisão de Depósito Público**, fica criada a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de armas de fogo e munições;

II – Seção de bens apreendidos.

Art. 3.º São atribuições da **Divisão de Depósito Público**

I – Receber, guardar e conservar armas e bens apreendidos por este Tribunal, bem como desenvolver procedimentos que **Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12** - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

viabilizem uma melhor gestão do setor em consonância com as atividades e ferramentas utilizadas por este Poder;

II – Disseminar procedimentos, a fim de viabilizar uma melhor gestão das armas e bens apreendidos por este Poder, em sinergia com as atividades desempenhadas pelas Varas, sistemas vigentes e parcerias com outras instituições;

III – Verificar possíveis irregularidades na remessa de bens apreendidos encaminhados ao Depósito Público;

IV – Verificar e acompanhar a classificação e guarda de armas e materiais perigosos;

V – Acompanhar mensalmente a destinação ou restituição de armas e materiais conforme autorização do juízo competente;

VI – Supervisionar as atividades relativas ao recebimento e destruição de armas de fogo;

VII – Prestar informações, quando solicitado, sobre irregularidades detectadas no âmbito de sua competência;

VIII – Proceder a destinação ou inutilização de bens apreendidos em conformidade com o juízo competente ou Diretoria do Fórum Henocho Reis;

IX – Elaborar semestralmente relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas;

X – Solicitar sempre que necessário apoio da Assessoria Militar no tocante a segurança e traslado de armas de fogo.

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

XI – Provocar o juízo, quando necessário, a respeito de providências sobre a destinação de objetos sob a custódia do Depósito Público;

XII – Promover intercâmbio de cooperação técnica e operacional bem como convênio com instituições e órgãos público.

Art. 4.º São atribuições da Seção de Armas de Fogo:

I – Receber as armas de fogo, fornecendo o Termo de recebimento em duas vias, assinando a primeira e recolhendo a assinatura na segunda via;

II – Organizar e controlar o fluxo de armas de fogo e munições recebidas diariamente;

III – Conferir se a arma entregue esta de acordo com a descrição encaminhada ao Setor de Depósito Público;

IV – Registrar no sistema de controle e localização de armas de fogo;

V - Apresentar na respectiva Secretaria a arma de fogo sempre que solicitado pelo Juízo;

VI – Encaminhar ao Exército armas e munições cuja destruição tenha sido autorizada.

Art. 5.º São atribuições da Seção de Bens Apreendidos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

I - Receber os bens apreendidos, fornecendo o Termo de recebimento em duas vias, assinando a primeira e recolhendo a assinatura na segunda via;

II – Verificar e classificar o material apreendido de acordo com validade, periculosidade e outras especificações;

III – Informar ao Diretor da Divisão qualquer tipo de irregularidade detectada no ato de recebimento do bem apreendido;

IV - Recusar o recebimento de qualquer objeto apreendido que esteja em desacordo com as características nele descrita;

V – Catalogar e manter sob custódia os bens apreendidos até determinação do juízo competente;

VI – Apresentar na respectiva secretária o objeto apreendido quando solicitado pelo juízo;

VII – Entregar a terceiro objetos apreendidos, somente com exibição de alvará expedido pelo respectivo juízo;

VIII – Desempenhar atividades inerentes à chefia.

Art. 6.º O Diretor da Divisão de Depósito Público tem direito ao Cargo de Provimento em Comissão, Símbolo PJ-DAS; e o Assistente de Diretor, à Gratificação de Função, Símbolo FG-1, conforme prescreve a lei nº 3.226, 04 de março de 2008.

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7.º O cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Depósito Público é privativo de profissional com formação superior.

Art. 8º Os bens apreendidos depois de recebidos pelo setor de Protocolo, devem ser encaminhados diretamente ao Depósito Público.

Art. 9º A Divisão de Depósito Público após conferência dos materiais recebidos, deverá emitir termo de recebimento e enviá-lo por meio de malote digital ao setor de Protocolo e a Vara a qual o bem está vinculado.

Art. 10. Caberá ao Depósito Público, quando do recebimento do bem apreendido, efetuar seu cadastro no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

Art. 11. Em caso de apreensão de agentes químicos e biológicos nocivos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA deve ser acionada de imediato e assumir a condução da destinação de tais substâncias, bem como as demais providências legais relacionadas à apreensão de produtos dessa natureza.

Parágrafo Único. Verificada qualquer irregularidade na remessa de bens apreendidos ao Depósito, estes não deverão ser recebidos, sendo informado de imediato, ao responsável pela entrega, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 12. Compete aos Juízes dos processos, na forma da lei, nomear fiel depositário ou solicitar às partes que o indique.

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º. Impossibilitada a nomeação de fiel depositário, que deverá ser justificada pelo magistrado, o bem será remetido ao Depósito Público, obedecida a disposição do artigo anterior.

§ 2º. As despesas pela guarda do bem no Depósito Público correrão às expensas do interessado, na forma e no *quantum* a serem determinados na forma da lei.

Art. 13. A alienação de bens vinculados a processo judicial, entregues à guarda do Depósito Público, independerá de autorização do Juízo competente na hipótese de o bem permanecer em depósito por mais de 180 dias, salvo outro prazo determinado pela autoridade judiciária, sem que seja reivindicado.

§1º No mandato de remoção constará a advertência de que os bens recolhidos ao Depósito Público serão alienados após o prazo de 180 dias, exceto se houver expressa determinação judicial em sentido diverso.

§2º Decorrido o prazo de permanência dos bens previsto no mandato de remoção, o Depósito Público deverá requerer ao Diretor do Fórum Ministro Henocho Reis (FMHR) a avaliação dos bens depositados, o que poderá ser feito em lotes, seguindo-se a sua alienação por Leiloeiro Público, tomando-se por valor inicial aquele que lhe haja sido atribuído no laudo de avaliação.

§3º Alienados os bens depositados, o Depósito Público informará ao Juízo competente o seu resultado e, se este for positivo, efetuará o depósito do valor obtido, deduzidas as respectivas despesas, em conta bancária judicial, determinada pela Diretoria do FMHR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§4º O Depósito Público poderá solicitar que os bens sejam levados à hasta pública antes do término do prazo previsto no mandado de remoção, através de expediente dirigido ao Juízo competente.

§5º Os bens alienados e não retirados pelo arrematante no prazo fixado no respectivo edital serão imediatamente incluídos em nova hasta pública, independentemente de avaliação, perdendo o arrematante qualquer direito sobre os mesmos.

Art. 14. Os bens de valor econômico, desacompanhados de elementos que identifiquem sua origem, serão inventariados, avaliados e leiloados em separado, depositando-se o valor em conta determinada pela Diretoria do FMHR.

Art. 15. Tratando-se de bens recolhidos ao Depósito Público há mais de 180 (cento e oitenta) dias que aparentem ser imprestáveis ou ter valor econômico desprezível poderão ser objeto de diligência de verificação, a pedido da Divisão de Depósito Público dirigido a Diretoria do FMHR, certificado ao Juízo competente que esses bens se tornaram imprestáveis ou de valor econômico desprezível, poderá o respectivo Juízo autorizar o Diretor do Depósito Público a dar destinação de interesse ou social aos bens especificados.

§ 1º. Considera-se destinação de interesse:

I – do serviço: o atendimento às necessidades compatíveis com os fins regimentais ou estatutários de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Amazonas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

II – social: o atendimento às necessidades compatíveis com os fins previstos nos atos constitutivos de entidades privadas de assistência à população carente, desde que declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º. O estado de imprestabilidade ou de inapreciável valor econômico do bem depositado será certificado ao Juízo competente por Avaliador após diligência de verificação, sendo discriminados os bens a serem avaliados, inclusive aqueles de que o Depósito Público não disponha de elementos formais de identificação, nem hajam sido reunidos em lotes numerados.

§ 3º. O Diretor do Depósito Público, mediante autorização judicial, poderá providenciar o descarte, por incineração, adotando as cautelas necessárias junto aos órgãos competentes, dos bens inservíveis sobre os quais não manifestem interesse às entidades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. A destinação será comunicada por ofício a Diretoria do FMHR, devendo constar a descrição dos bens, o número do lote, se existente, cópia da certidão do Avaliador referida no § 2º deste artigo, e a cópia do termo de entrega firmado pelo Diretor do Depósito Público e pelo dirigente que represente o órgão ou a entidade destinatária.

Art. 16. Aos bens de que trata esta Resolução poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando impossibilitadas as previsões destacadas nos incisos I a IV.

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 2º. A incorporação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 3º. A incorporação referida no inciso III dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 4º. Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 17. Proferida a sentença, o magistrado do feito deverá indicar ao Depósito Público, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação a ser dada ao bem.

Parágrafo Único. Quando se tratar de semoventes, perecíveis, discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude ou bens que exijam condições especiais de armazenamento, assim como cigarros e demais derivados do tabaco, a destinação deverá ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença.

Art. 18. A destruição ou inutilização de bens será efetivada pela Divisão de Depósito Público, mediante a autorização da Diretoria do Fórum Ministro Henocho Reis.

Art. 19. As armas de fogo apreendidas que interessam à prova penal, ligadas a feitos penais que tramitam nas Varas e Comarcas deste Poder, após recebidos pelo setor de Protocolo, devem ser encaminhados diretamente ao Depósito Público.

Art. 20. A Divisão de Depósito Público após conferência das armas de fogo e munições recebidas deverá emitir termo de recebimento e enviá-lo por meio de malote digital ao setor de Protocolo e a Vara a qual o bem está vinculado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 21. Caberá ao Depósito Público, quando do recebimento de armas de fogo apreendida, efetuar seu cadastro no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

Art. 22. As armas de fogo e munições apreendidas que estiverem armazenadas nos fóruns das Comarcas do interior do Estado, a requerimento do respectivo titular, serão removidas para o Depósito Público, observando-se para tanto as cautelas legais, inclusive as seguintes:

I - Cabe ao Diretor de Depósito Público solicitar as autorizações de viagem, e liberação de veículo oficial junto a Presidência do Tribunal de Justiça, bem como tomar as medidas necessárias para atender à solicitação do Juízo da Comarca para a transferência de armas de fogo e munições.

II – Para a transferência de armas de fogo e munições de Comarcas do interior do Estado é obrigatória a emissão de Termo de Recebimento circunstanciado e fotos do acervo transferido, mantendo-se o registro nos arquivos do Cartório/Secretaria sob a guarda do Escrivão/Secretário, bem como na Seção.

III - Cabe ao magistrado responsável adotar medidas que estiverem ao seu alcance para o fiel cumprimento dos trabalhos de retiradas de armas de fogo e munições armazenadas nos fóruns do interior.

IV – As varas do interior quando solicitado deverão informar no prazo de 10 (dez) dias o quantitativo de armas de fogo sob sua guarda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 23. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme art. 25 da Lei 11.706, de 2008.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. Caberá ao juiz competente, Diretor do Depósito Público ou servidor designado acompanhar a destruição do armamento pelo Comando do Exército.

§ 4º. Caberá ao juiz competente acompanhar o parecer favorável ou não do Comando do Exército quanto à solicitação de autorização para doação de armamento, o qual deverá manifestar-se de acordo com o prazo estipulado pelo Exército.

§ 5º. O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme art. 25, §2º da Lei 11. 706, de 2008.

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 6º. O Transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM - Sistema Nacional de Armas ou no SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, conforme art. 25, § 3º da Lei 11.706, de 2008).

Art. 24. É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 25. Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo.

Art. 26. As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivada, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do recebimento, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

Art. 27. As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

Art. 28. Aplica-se o acima disposto, no que couber, ao recebimento das munições apreendidas no âmbito deste Tribunal.

Art. 29. O arquivamento e baixa definitiva dos autos, somente ocorrerá após se dada destinação final aos bens, armas ou munições apreendidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos por ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Para o funcionamento da Divisão de Depósito Público fica estabelecido o horário das 8:00 às 18:00 horas, objetivando atender o recebimento de bens, armas de fogo e munições.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Resolução Nº 16/2009 – DVEXPED/TJ-AM do Tribunal de Justiça do Amazonas. E outras disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de maio de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **LUIZ WILSON BARROSO**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLAÚDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Resolução n.º 09/2012, de 22/05/12 - Reestrutura o Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas e aprova a norma que dispõe sobre responsabilidade e gestão da guarda de bens apreendidos, armas de fogo, munições e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**